

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 348/2017

PROCESSO Nº 00058.087607/2012-72

INTERESSADO: AEROVIAS DE MÉXICO S.A DE C.V - AEROMÉXICO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Data da Infração	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso	Decisão de Segunda Instância (Possibilidade de Agravamento)	Notificação de Convalidação	Resposta à Convalidação
00058.087607/2012-72	640.561.144	001618/2012	13/11/2012	31/07/2012	05/02/2013	27/01/2014	13/02/2014	R\$ 4.000,00	21/02/2014	21/12/2016	01/02/2017	10/02/2017
00058.087300/2012-71	640.585.141	001597/2012	13/11/2012	30/09/2011	05/02/2013	27/01/2014	13/02/2014	R\$ 4.000,00	21/02/2014	21/12/2016	01/02/2017	10/02/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 combinado com art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09 de março de 2010 e art. 3º da Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25 de outubro de 2010.

Infração: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

1. INTRODUÇÃO E HISTÓRICO

1.1. Tratam-se de 02 (duas) manifestações apresentadas pela AEROVIAS DE MÉXICO S.A DE C.V - AEROMÉXICO, doravante INTERESSADA, atinentes à decisão pretérita nos autos acerca da possibilidade de agravamento da sanção imposta em sede de primeira instância, conforme votos SEI nº 0260281 e SEI nº 0265667, constantes respectivamente dos processos 00058.087607/2012-72 e 00058.087300/2012-7.

1.2. Referem-se aos processos administrativos discriminados no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.3. Os autos evidenciam:

1.4. NUP 00058.087607/2012-72:

"A Aerovias de México S/Ade C.V. - AEROMEXICO deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de Junho de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC. Os dados das tarifas aéreas internacionais comercializadas referentes ao mês de Junho de 2012, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 31 de Julho de 2012, foram remetidos pela empresa no dia 13 de Setembro de 2012."

A fiscalização da ANAC, por meio do Relatório de Fiscalização 291/2011/GEAC/SRE, datado de 12/11/2011 (fl.03), registrou que: "Verificou-se que os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de Junho de 2012, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 31 de Julho de 2012, foram remetidos pela AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C.V. - AEROMEXICO em 13 de Setembro de 2012, conforme demonstra a correspondência eletrônica impressa em anexo. O encaminhamento intempestivo do referido relatório caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA. Diante do exposto e considerando o estabelecido nos arts. 2o, 3o e 4o, da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 6 de junho de 2008, foi lavrado o Auto de Infração nº 001618/2012."

1.5. NUP 00058.087300/2012-71:

"A Aerovias de México S/A de C.V. - AEROMEXICO deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de agosto de 2011 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC. Os dados das tarifas aéreas internacionais comercializadas referentes ao mês de agosto de 2011, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 30 de setembro de 2011, foram remetidos pela empresa no dia 06 de janeiro de 2012."

A fiscalização da ANAC, por meio do Relatório de Fiscalização nº 283/2012/GEAC/SRE, datado de 12/11/2012 (fl.03), registrou que: "(...) Verificou-se que os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de agosto de 2011, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 30 de setembro de 2011, foram remetidos pela AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C.V. - AEROMEXICO em 06 de janeiro de 2012, conforme demonstra a correspondência eletrônica impressa em anexo. O encaminhamento intempestivo do referido relatório caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA. Diante do exposto e considerando o estabelecido nos arts. 2o, 3o e 4o, da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 6 de junho de 2008, foi lavrado o Auto de Infração nº 001597/2012."

1.6. Defesa Prévia não apresentada, conforme certidões de decurso de prazo constante dos autos.

1.7. Houve recapitulação da infração para o art. 3º da mesma Portaria, mantidos os artigos 7º da Resolução ANAC 140/2010 e artigo 302 do CBA, inc. III, alínea "u", o que foi efetivamente feito, sendo

o interessado notificado da convalidação em **07/10/2013**, abrindo-se o prazo de 20 dias para a empresa se manifestar. **Manifestou-se a empresa por incidência de questão de ordem pública, suscitando a aplicação da penalidade mínima, considerando as peculiaridades presentes no caso em questão e, solicita ainda, que inexista a aplicação da multa.**

1.8. O setor competente, em decisão motivada de primeira instância (fls. 29/32), datada de **27/01/2014** (respectiva notificação em 13/02/2014, conforme AR de fls. 34), confirmou o ato infracional enquadrando a infração na alínea "u" do Inciso III do Artigo 302 do CBA, combinado com o artigo 7º da Resolução ANAC nº140, de 09/03/2010 e artigo 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010. **Naquela instância, julgou-se haver evidência de circunstância atenuante para o caso. Aplicou-se multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de junho de 2011 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros**

1.9. Em sede recursal (fls. 35/43) a empresa alegou:

I - **que a companhia cumpriu com suas obrigações legais previstas nas legislações em comento;**

II - **que a empresa contratou uma empresa especializada no desenvolvimento e licenciamento de softwares customizáveis a fim de desenvolver e obter um programa de computador capaz de agregar todas as informações de tarifas de um mês cheio num único documento, nos exatos moldes exigidos pelo órgão regulador. A medida tomada comprova a boa-fé da companhia aérea;**

III - **que as informações, mesmo intempestivas, foram devidamente levadas ao órgão regulador e ao departamento responsável;**

IV - **que a agência reguladora deveria ter observado as outras circunstâncias atenuantes previstas na Resolução nº 25 de 2008;**

V - **que inexistia previsão legal para a sanção aplicada.**

1.10. Requeiru: **a)** que seja dado integral provimento ao recurso; **b)** caso não seja esse o entendimento, a Recorrente requer que seja ao menos reformada a decisão.

1.11. Com respaldo no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico na integralidade os entendimentos referenciados nos já referenciados votos SEI nº 0260281 e SEI nº 0265667, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, em especial aproveitando-se o relato dos casos ali feito.

1.12. Em sede de análise em segunda instância, após análise preliminar, votou-se pela notificação da interessada acerca da possibilidade de agravamento da sanção, por ter-se identificado condenação em definitivo para infrações cometidas no período de 12 meses anteriores às ocorrências apurada nos autos, como por exemplo os **créditos de multa nºs 639.254.137, 639.263.136**, cujas infrações ocorreram em **14/09/2011. Sugeriu-se**, portanto, a impossibilidade de aplicação de atenuante para o presente caso (e respectiva aplicação do patamar mínimo da multa). Desta sorte, eis que surge possibilidade de majoração do valor da sanção administrativa ao patamar médio (sem atenuantes ou agravantes), ao que todos os votantes concordaram, conforme certidões SEI nº 0284204 e SEI nº 0278956.

1.13. Regularmente notificada, a INTERESSADA se manifestou, conforme Carta S/N (0425416) e Carta S/N (0426574):

2. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ATENUANTES

Apesar do possível cancelamento da atenuante do inciso III, utilizada na Decisão em 1ª Instância, o valor da multa não pode, concessa venia, em nenhuma hipótese, ser majorado, ao contrário do indicado no despacho da ASJIN.

Isto porque, pela leitura da fundamentação da decisão monocrática, observa-se que o julgador observou o reconhecimento, pela AEROMÉXICO, da prática da infração, nos seguintes termos: "A empresa, em sua defesa, não nega o fato a ela imputado, antes até o confirma". Ademais, vale ressaltar que, no momento em que recebido o auto, a **empresa adotou as providências necessárias para fins de desenvolvimento de software de processamento de dados HOT-BSP e HOT-SABRE, conforme descrito e detalhado na defesa apresentada pela AEROMEXICO.**

Diante disso, vejamos que, embora o dispositivo tenha aplicado a atenuante descrita no inciso III, do § 1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25/2008, na realidade, **as atenuantes aplicadas ao caso concreto referem-se aos incisos I e II, desta resolução, a saber:**

(transcrição legal - art. 22 da res. anac 25/2008...)

Nessa perspectiva, insta salientar que o equívoco desta d. ASJUR incore em preocupante negativa de vigência ao art. 22, § 1º, incisos I e II, da Resolução ANAC nº. 25/2008, e, consequentemente, violação ao Princípio da Legalidade Administrativa, pela negativa de aplicação da lei. Diante desse panorama, **negar a aplicação da atenuante, com base nos incisos I e II do § 1º, art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, além de deveras injusto e desmotivador, viola não apenas o Princípio da Legalidade, como também os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade**, inerentes à Administração Pública, tomando teratológica a majoração da penalidade aplicada. Portanto, a AEROMÉXICO invoca os incisos I e II, do § 1º, art. 22, da Resolução ANAC nº 25/2008, para afastar em definitivo qualquer hipótese de majoração da multa, sendo certa a aplicabilidade de atenuante no presente caso.

3. DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES AGRAVANTES

Como se não bastasse os argumentos acima articulados para demonstrar a existência das condições atenuantes previstas nos incisos I e II, do § 1º, art. 22, da Resolução ANAC nº 25/2008, é de rigor pontuar que **a infração em comento não preenche os requisitos das condições agravantes previstas na referida resolução**, senão vejamos:

(transcrição legal - art. 22 da res. anac 25/2008...)

Na manifestação desta d. ASJUR é aventada a possibilidade de configuração de reincidência na prática infracional por parte da Aeroméxico, o que é prontamente afastado, após (i) a leitura do parágrafo 3º do referido artigo - já que todas as supostas infrações foram cometidas antes da penalização definitiva da empresa na instância administrativa; e (ii) analisarmos que a prática de não submissão de informações é uma prática continuada e que, desde que tomou ciência da exigência, adotou todas as medidas necessárias para sua adequação.

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer a AEROMÉXICO sejam confirmadas as situações atenuantes expostas para, ao final, acolher a presente Manifestação, pelas razões estabelecidas alhures, e (i) que inexistia a aplicação de multa; (ii) que em havendo multa, seja considerada a existência de circunstâncias atenuantes à luz dos incisos I e II, do § 1º, do art. 22, da Resolução AN AC nº. 25/2008 com a consequente manutenção do valor da multa na monta de R\$ 4.000.00 (quatro mil reais).

Sendo o que nos cumpria no momento, aguardamos pronunciamento, na certeza de seu integral deferimento.

1.14. Retornam os autos a este decisor. Identificada similaridade de contexto fático, regulatório, e jurídico dos processos em tela procedeu-se ao relacionamento de todos em prol celeridade, economicidade processual e segurança jurídica ao regulado.

1.15. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da

1.16. **É o relato.**

2. **PRELIMINARES**

2.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Houve trâmite regular, respeitando-se os prazos impostos pela Lei 9.873/1999. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ENFRENTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da materialidade infracional** - A empresa foi autuada por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas em normatização complementar, no caso, o art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 e artigo 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010.

3.2. Tais regras devem ser observadas por todas as empresas de transporte aéreo regular, tendo em vista a disposição do art. 31 da Lei nº 8.987/1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

3.3. A sistematização da norma é clara no sentido de que, nos termos do artigo 7º da Resolução e artigos 3º da Portaria supracitadas, deverão as empresas nacionais e estrangeiras que explorem serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

3.4. Sendo aquelas normativas disposições de obrigações a respeito de serviços aéreos, eventual descumprimento implicaria, por sua vez, a subsunção da infração à alínea "u", do inciso III, do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

(grifamos)

3.5. Fato é que a instrução processual demonstra que não foi cumprido o prazo para envio dos dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, nos termos da legislação.

3.6. **Dos argumentos do Recurso Administrativo e das Alegações do Interessado**

3.7. **Quanto ao argumento do recurso administrativo** de que a companhia aérea cumpriu com suas obrigações legais previstas nas legislações em comento, faz-se necessário destacar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

3.8. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.9. Neste espeque, com relação à materialidade do fato descrito e apurado como infração no bojo do processo, cabe asseverar que falhou a empresa em sua defesa em demonstrar cabalmente o cumprimento. Restou claro do relatório de fiscalização, bem como do AI que a empresa aérea não registrou na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

3.10. **No que tange ao argumento do recurso administrativo** de que ao contratar uma empresa especializada no desenvolvimento e licenciamento de softwares a autuada agiu de boa-fé, esclareço que o princípio da boa-fé não exonera a empresa de conhecer a legislação que regula a prática de sua atividade.

3.11. **Quanto à alegação em recurso administrativo** de que as informações, mesmo intempestivas, foram devidamente levadas ao órgão regulador, advirto que o encaminhamento intempestivo dos dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/86 combinado com art. 7º da Resolução ANAC Nº 140, de 09 de março de 2010 e art. 3º da Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25 de outubro de 2010.

3.12. **Sobre o argumento do recurso administrativo** de que a agência reguladora deveria ter observado as outras circunstâncias atenuantes previstas na Resolução nº 25 de 2008, este assunto será abordado a seguir quando da análise das alegações apresentadas pela autuada após a notificação acerca da possibilidade de agravamento da pena.

3.13. **Por fim, no que tange ao argumento do recurso administrativo** que inexistia previsão legal para a sanção aplicada, a esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

3.14. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade

específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo III, inciso IV, item 5, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante à facilitação do transporte aéreo, por não realizar o embarque ou desembarque dos passageiros que necessitam de assistência especial de acordo com sua ordem de prioridade.

3.15. É incoerente falar em inexistência de previsão legal para a sanção aplicada uma vez que o fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da atuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma.

3.16. Por este motivo, entendo que o argumento não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

3.17. **Quanto às alegações apresentadas na Carta S/N (SEI nº 0425416) e Carta S/N (SEI nº 0426574) de que devem ser aplicadas as atenuantes previstas nos incisos I (reconhecimento da prática da infração) e II (adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração) do §1º da Resolução nº 25/2008, tecemos as seguintes considerações.**

3.18. A atuada, nas duas fases do processo - defesa prévia e recurso administrativo - apresenta argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração, como por exemplo, a tentativa de imputar à este órgão regulador a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional e o pedido de afastamento da sanção imposta. Tais atos caracteriza m preclusão lógica processual e impossibilita a concessão do benefício de reconhecimento da prática da infração, de forma que afastou a possibilidade de acolhimento da atenuante do art. 22, §1º, Inciso I, da Res. 25/2008.

3.19. Quanto à adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, entendo que as medidas adotadas pela empresa, ainda que possam demonstrar boas intenções, não mitigam de forma **eficaz para o caso** as consequências da infração na qual incorreu.

3.20. Note que a redação do art. 22, §1º, inciso II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de **evitar ou amenizar as consequências da infração**. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação da atenuante ora pleiteada, haja vista que a conduta por si só (deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros) já configura a infração, ou seja, uma vez consumada, produzindo todos os seus efeitos (atrasos sistemáticos), não há conduta passível de amenizar ou tão pouco evitar a conduta infracional.

3.21. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

4.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) no patamar mínimo, **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) no patamar intermediário e **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) no patamar máximo.

4.3. **ATENUANTES** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, tendo em vista o exposto acima e a existência de aplicação de penalidade, em definitivo em 30/12/2013, no último ano (**crédito de multa nº 639.254.137, datado de 14/09/2011**), conforme consulta diligenciada ao SIGEC - Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (SEI N° 1312450).

4.4. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise.

4.5. Nos casos em que **não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem**, deve ser aplicado o **valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

4.6. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Por tudo o exposto, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, **entendo que deva ser majorada a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, e consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO por:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO de ofício** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, conforme tabela abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Valor da Multa Aplicada na Segunda Instância
00058.087607/2012-72	640.561.144	001618/2012	R\$ 7.000,00
00058.087300/2012-71	640.585.141	001597/2012	R\$ 7.000,00

5.2. **É a decisão.**

5.3. À Secretária.

5.4. Notifique-se.



01/12/2017, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/12/2017, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1199967** e o código CRC **FFD5806B**.